

considerando, que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes, para que venha a ser admitida nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno;

considerando, ainda, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do não-conhecimento do presente recurso;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do pedido de reexame interposto por Roberto Leher (R001, peça 32), e em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado, após enviar ao recorrente cópia desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-026.773/2016-3 (PEDIDO DE REEXAME EM MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Roberto Leher (754.562.817-91).  
1.2. Recorrente: Roberto Leher (754.562.817-91).  
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.  
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.  
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.8. Representação legal: não há.  
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2328/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso I, e 250, incisos II e III do Regimento Interno, em fazer as determinações sugeridas no parecer da unidade instrutiva e determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-022.631/2009-0, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.782/2017-0 (RELATÓRIO DE ACOM-PANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Banco Central do Brasil; Comissão de Valores Mobiliários; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Superintendência de Seguros Privados

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz  
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou  
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

1.5. Representação legal: Daniel Andrade Fonseca e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações; Leilane Moraes Alcântara e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. reiterar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e à Agência Nacional de Águas a determinação contida no subitem 9.6 do Acórdão 482/2012 - TCU - Plenário, para que incluam as planilhas padronizadas relativas à arrecadação de multas em seus respectivos Relatórios de Gestão referentes ao exercício de 2016;

1.6.2. recomendar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que esclareça, no próximo relatório de gestão:

1.6.2.1. o elevado percentual de multas sob risco de prescrição de que trata o subitem 9.6.2 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário;

1.6.2.2. o baixo índice de multas arrecadadas em relação às multas aplicadas, apresentado na planilha de arrecadação de multas de que trata o subitem 9.6 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, concernente ao exercício de 2015;

1.6.3. recomendar à Agência Nacional de Águas que esclareça, no próximo relatório de gestão:

1.6.3.1. o alto índice de multas pendentes de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), que compõem a planilha de arrecadação de multas de que trata o subitem 9.6.1 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, conforme média dos exercícios de 2014 e 2015;

1.6.3.2. os elevados percentuais de multas canceladas em relação às aplicadas, tanto em termos de quantidade quanto de valores, relativos ao exercício de 2015, apresentados na planilha de arrecadação de multas de que trata o subitem 9.6.3 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário;

1.6.4. recomendar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que esclareça, no próximo relatório de gestão:

1.6.4.1. o alto índice de multas pendentes de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), que compõem a planilha de arrecadação de multas de que trata o subitem 9.6.1 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, conforme média dos exercícios de 2014 e 2015;

1.6.4.2. as razões do crescimento discrepante da quantidade e dos valores das multas canceladas, entre os exercícios de 2014 e 2015, de que trata o subitem 9.6.3 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário;

1.6.5. recomendar à Agência Nacional do Telecomunicações que esclareça, no próximo relatório de gestão, as razões do crescimento discrepante da quantidade e dos valores das multas canceladas, entre os exercícios de 2014 e 2015, de que trata o subitem 9.6.3 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário;

1.6.6. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e à Comissão de Valores Mobiliários que esclareçam, no próximo relatório de gestão, as razões do crescimento discrepante da quantidade e dos valores das multas canceladas, entre os exercícios de 2014 e 2015, de que trata o subitem 9.6.3 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário;

1.6.7. recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil e à Agência Nacional de Transportes Terrestres que esclareçam, no próximo relatório de gestão, o elevado percentual do valor financeiro das multas suspensas em relação às multas aplicadas, relativamente à média dos exercícios de 2014 e 2015, apresentados na planilha de arrecadação de multas de que trata o subitem 9.6.3 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário;

1.6.8. recomendar ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica que esclareça, no próximo relatório de gestão:

1.6.8.1. o alto índice de multas pendentes de inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), que compõem a planilha de arrecadação de multas de que trata o subitem 9.6.1 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário, conforme média dos exercícios de 2014 e 2015;

1.6.8.2. a queda substancial da quantidade e dos valores das multas aplicadas e arrecadadas, bem como o declínio dos percentuais dos valores e da quantidade das multas arrecadadas em relação às multas aplicadas, no período analisado, de que trata o subitem 9.6.4 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário;

1.6.8.3. o baixo índice de multas arrecadadas em relação às multas aplicadas, relativamente à média dos exercícios de 2014 e 2015 apresentados na planilha de arrecadação de multas de que trata o subitem 9.6 do Acórdão 482/2012-TCU-Plenário;

1.6.9. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como da peça 48 dos autos:

1.6.9.1. aos presidentes do Banco Central do Brasil, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, da Comissão de Valores Mobiliários e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao superintendente de Seguros Privados; aos diretores-gerais das agências nacionais de Águas, de Aviação Civil, de Telecomunicações, do Cinema, de Energia Elétrica, do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, de Saúde Suplementar, de Transportes Aquaviários, de Transportes Terrestres e de Vigilância Sanitária; à Coinfra, à SecexFazenda, à SecexAmbiental e à SecexDesenvolvimento, à SecexSaúde, à SecexEstaduaisRJ e à Secex-RJ desta Corte de Contas;

1.6.9.2. à Segecex, para subsidiar o planejamento de fiscalizações a cargo das unidades técnicas, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 1º, inciso II, c/c o art. 41, inciso II, e subitem 9.8.8 do Acórdão 1.665/2014-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2329/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar atendidas as determinações contidas nos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 637/2017 - TCU - Plenário, e determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, após comunicação desta deliberação ao Município de Barra de São Miguel/PB, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.538/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.  
1.2. Órgão/Entidade: Município de Barra de São Miguel - PB.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.  
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.  
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).  
1.6. Representação legal: não há.  
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 30/2017 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 2330/2017 - TCU - Plenário

Vista esta representação da Ideorama Comunicação - Eireli, com pedido de medida cautelar, relativa a possíveis irregularidades no pregão eletrônico 66/2017 do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (Sebrae/SP), destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria de comunicação para imprensa e digital;

considerando que, determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório e realizada a oitiva determinada, a entidade jurisdicionada reconheceu a existência de falhas no procedimento licitatório e procedeu a seu cancelamento, seguindo seus normativos próprios;

considerando que deve se considerar prejudicada a medida cautelar adotada;

considerando que o risco de dano ao erário e do não atendimento ao interesse público foi afastado, mediante cancelamento do certame licitatório; e

considerando que se mostra medida de melhor eficácia orientar a entidade jurisdicionada, dando-lhe ciência das ocorrências verificadas nos autos, de modo a evitar sua repetição;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos autos e com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer esta representação; em revogar a medida cautelar adotada nos autos, comunicada ao Plenário em 06 de setembro de 2017; em considerar a representação parcialmente procedente; em dar ciência ao Sebrae/SP das ocorrências indicadas no subitem 1.8 abaixo; em encaminhar cópia desta deliberação ao Sebrae/SP e à representante; e em arquivar os autos.

1. Processo TC-024.971/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.  
1.2. Representante: Ideorama Comunicação - Eireli (CNPJ 07.402.534/0001-93).

1.3. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - Sebrae/SP.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

1.7. Representação legal: Antônio de Jesus da Silva (OAB/SP 130.495).

1.8. Dar ciência ao Sebrae/SP de que:

1.8.1. a exigência utilizada no pregão eletrônico 66/2017, de atestado comprovando a execução de serviços de assessoria de imprensa no Estado de São Paulo (item 4.1.2.1.1.1.1, do edital), caracteriza limitação territorial, em afronta ao § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, frustra o caráter competitivo do certame e contraria, em consequência, o art. 2º do Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema Sebrae; e

1.8.2. a falta de motivação, no processo administrativo, acerca da não admissão, conforme previsto no item 4.1.2.1.1.2 do edital do pregão eletrônico 66/2017, da comprovação da experiência técnica do licitante mediante somatório de atestados, está em oposição ao entendimento pacificado na jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.646/2015-Plenário, 5.938/2013-2ª Câmara, 170/2007-Plenário, 2.882/2008-Plenário e 1.237/2008-Plenário, dentre outros).

RELAÇÃO Nº 30/2017 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2331/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar em cumprimento as determinações constantes dos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 634/2016-TCU-Plenário;

b) fazer a determinação constante do item 1.7;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT; e

d) apensar definitivamente os presentes autos ao TC 001.637/2014-2, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-015.393/2016-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Ary Soares de Souza Júnior (378.624.721-87); Iracema Maria de Queiroz Cardoso Silva (446.153.536-34).

1.2. Órgão: Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá-MT que, no prazo de trinta dias:

1.7.1. apresente o plano de ação atualizado com vistas a explicitar as ações a serem tomadas para a conclusão final do chamamento público, acompanhadas dos respectivos responsáveis e dos prazos para a implementação de cada uma das medidas; e

1.7.2. atualize as informações do seu portal eletrônico, além de disponibilizar e publicar, mensalmente, os quantitativos e valores dos procedimentos solicitados, marcados e realizados para cada município, conforme dados de sua Central de Regulação, em comparação com os quantitativos e valores dos procedimentos pactuados na Programação Pactuada e Integrada vigente.

ACÓRDÃO Nº 2332/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) considerar cumprida as determinações constantes dos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.412/2016-TCU-Plenário;

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte;

c) apensar os presentes autos ao TC 039.083/2012-8, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU.